



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 82 /2017
11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2017
PROCESSO Nº 1/2817/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201614855-7
RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS COSTA LTDA
CGF: 06.366.414-3
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas. Acusação fiscal de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque (SLE). Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular, nos termos dos arts. 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96.

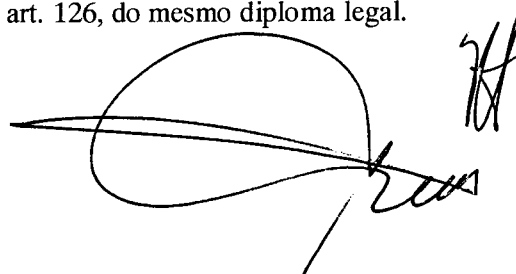
PALAVRAS-CHAVE: Omissão de Saídas. Levantamento quantitativo de estoque.

RELATÓRIO


Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS VERIFICAÇÃO FEITA NOS DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, CONSTATEI UMA OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS CONFORME LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS FEITA NA MESMA.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e, além disso, apontou como penalidade o art. 126, do mesmo diploma legal.



1





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A empresa autuada não apresentou Impugnação, tendo sido acostado aos autos Termo de Revelia à fl. 16.

No julgamento monocrático, a julgadora monocrática decidiu pela procedência do feito fiscal (fls. 31 a 34), tendo em vista entender que o quadro totalizador (quantitativo de estoques), acostado pelo fiscal autuante, demonstra a ocorrência da infração apontada.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 39/47), expondo e requerendo o seguinte:

1. Alega que a decisão recorrida não mencionou nenhum dos argumentos sustentados pela defesa, motivo pelo qual requer a nulidade do julgamento de 1ª Instância;
2. Alega nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade designante e impedimento do agente autuante, uma vez que o orientador da CESEC não estaria elencado no rol de autoridades citadas no art. 821 do Regulamento do ICMS;
3. Requer ainda a nulidade do auto de infração por ausência de provas do cometimento da infração.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 308/2016, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

Primeiramente, com relação à alegação da recorrente de que a decisão recorrida não mencionou nenhum dos argumentos sustentados pela defesa, motivo pelo qual requereu a nulidade do julgamento de 1ª Instância, é de bom alvitre ressaltar que a empresa autuada não apresentou Impugnação, tendo sido acostado aos autos Termo de Revelia à fl. 16. Portanto, não haveria realmente como a decisão de 1ª Instância se manifestar sobre algo que não consta dos autos.

Além disso, deve-se salientar que a decisão monocrática se manifestou sobre a acusação fiscal, tendo constatado a sua regularidade formal e verificado a procedência do auto de infração, haja vista que a infração está comprovada pelos documentos trazidos pelo fiscal autuante.

Nessa esteira, ressalte-se que a documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração, não deixando dúvidas acerca da omissão de saídas cometida pela recorrente. O agente do fisco verificou que a autuada vendeu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem notas fiscais no montante de R\$ 491.339,69 (quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), no exercício de 2012.

Consta dos autos o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 17 a 30), que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Observa-se, portanto, que o auto de infração preenche todos os requisitos necessários a sua plena validade e eficácia, conforme estabelecido no art. 33, do Decreto 25.468/99.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, verificando-se qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e o compara com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizadas quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Regulamento do ICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:
I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:
I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Dos dispositivos acima citados, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, devem ser acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Com relação ao argumento de que o Orientador da CESEC não está elencado dentre as autoridades citadas no art. 821, do RICMS, não sendo assim autoridade competente para dar início a um procedimento de fiscalização, deve-se lembrar que o Conselho de Recursos Tributários já se manifestou sobre essa temática, na Resolução nº 21/2016, restando pacificado que os servidores ocupantes do cargo de orientador da CESEC são competentes para designar as ações fiscais a serem desenvolvidas pelos servidores lotados em sua unidade, motivo pelo qual afasta-se também a alegação de nulidade de incompetência da autoridade designante da ação fiscal e impedimento do agente autuante

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja visto estar demonstrado nos autos a venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal necessário para albergar as operações de saídas.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período supramencionado, comina-se a penalidade prevista no art. 126, da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

| |
|--|
| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO |
| BASE DE CÁLCULO: R\$ 491.339,69 |
| MULTA: R\$ 49.133,96 |



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

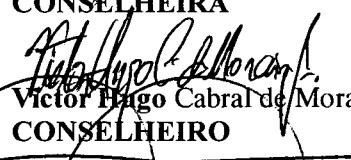
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE ALIMENTOS COSTA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação as preliminares de nulidades suscitadas pela parte, por ausência do contraditório, incompetência da autoridade designante da ação fiscal, impedimento do agente autuante e ausência de provas - Afastadas, por unanimidade de votos, adotando os fundamentos aduzidos no voto do Conselheiro Relator, que lastreou o seu entendimento, no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e considerando ainda, que o presente auto de infração preenche todos os requisitos necessários a sua validade e eficácia, conforme estabelecido no art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

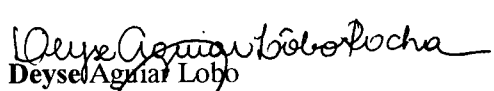
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 04 de 2017.

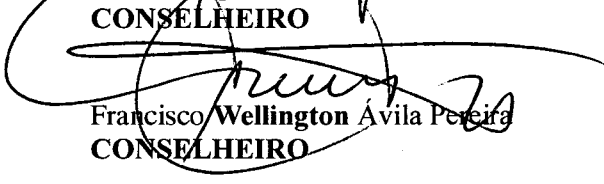

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Lorys Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO